



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000410-40.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca de Pombal – 1ª Vara

RECORRENTE: Sandoval Bezerra Lima

ADVOGADO: Alberg Bandeira de Oliveira

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCONFORMISMO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CP. INVIABILIDADE, NESTA FASE. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À sentença de pronúncia basta a indicação de elementos probatórios a respeito da autoria do crime e das qualificadoras, não sendo necessária a existência de prova contundente sobre essas questões, que haverão de ser julgadas somente em plenário, pelo Conselho de Sentença, Juiz natural para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio do *in dubio pro societate* incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Sandoval Bezerra Lima** (fl. 313), contra a decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1º Vara da comarca de Pombal** (fls. 294/295) que o pronunciou como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas **razões** (fls. 317/321), o recorrente alega inexistir prova suficiente acerca da participação do denunciado para ensejar uma decisão de pronúncia. Assim, requer a sua impronúncia e, de forma subsidiária, a exclusão da qualificadora constante no § 2º, IV, do art. 121 do CP.

Contrarrazoando o recurso (323/327), o Ministério Público sustenta a impossibilidade da impronúncia e a manutenção da qualificadora constante na decisão recorrida.

Exercendo o **juízo de retratação**, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 329).

O Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, através de **parecer** de fls. 334/338, opinou pelo desprovimento do recurso, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do Ministério Público, em exercício no **Juízo de Direito da 1º Vara da comarca de Pombal**, ofereceu denúncia em face de **Sandoval Bezerra Lima e Charmes Weimar**

de Sousa, em razão de, no dia 7 de dezembro de 2008, por volta das 17h50min, na margem da BR 230, saída para Patos, no perímetro urbano da cidade de Pombal, com *animus necandi* e em comunhão de vontades, terem matado José Ronaldo Barbosa da Silva, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, que foi atingido por disparos de arma de fogo, de surpresa.

Segundo a exordial acusatória, consta no procedimento investigatório que, no dia do fato, os denunciados trafegavam em um veículo Corcel II de propriedade do denunciado Charmes, por ele conduzido, tendo Sandoval como passageiro e portando uma arma de fogo.

Informa ainda que, ao chegarem ao local mencionado, aproximaram-se da vítima e, repentinamente, sem qualquer possibilidade de defesa, o acusado Charmes efetuou disparos de arma de fogo contra aquela, que, apesar de conduzida ao hospital, não resistiu aos ferimentos.

Narra, por fim, que, executada a ação criminosa, os denunciados fugiram do local, tendo o réu Sandoval Bezerra Lima sido preso em flagrante, enquanto que o outro denunciado, até aquele momento, encontrava-se em local não conhecido.

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia, submetendo o réu **Sandoval Bezerra Lima**, a julgamento popular, por entender presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.

Irresignado, o recorrente pretende a sua impronúncia, alegando inexistência de indícios suficientes de autoria. Sustenta, para tanto, que, além de nenhuma das testemunhas ouvidas ter presenciado o crime, os depoimentos prestados encontram-se contraditórios e não servem para demonstrar que o apelante foi o autor do crime. Além disso, segundo o

recorrente, a prova pericial efetuada na sua camisa demonstra que o sangue lá existente não era da vítima, o que reforça não ter sido ele quem praticou o crime ora apurado. Subsidiariamente, pretende o afastamento da qualificadora descrita no § 2º, inciso IV do art. 121 do CP, já que o recorrente não foi o autor dos disparos nem tampouco participou do fato delituoso.

Pois bem.

É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o Juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de **indícios suficientes** de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

In casu, da análise do conjunto probatório, verifica-se a presença dos requisitos da pronúncia.

A materialidade delitiva evidencia-se a partir da certidão de óbito (fl. 22) e do laudo cadavérico (fls. 103/106).

Quanto à autoria, há indícios suficientes acerca do envolvimento do recorrente no crime em disceptação, haja vista o auto de prisão em flagrante (fls. 06/13), o auto de apresentação e apreensão, fl. 19, bem como os depoimentos colhidos na instrução processual. Vejamos:

(...) que em diligências procurou os familiares da vítima tendo encontrado o genitor da mesma de nome Basílio, **que informou a ele depoente que os autores do homicídio de seu filho tinha sido a pessoa de Sandoval e Eimar vulgo Ceará**; que foram efetuadas várias diligências em busca dos acusados; que certo tempo depois encontraram o senhor Sandoval em sua residência; que fizeram um cerco na casa do senhor Sandoval e foi anunciado a presença da polícia, que o senhor Sandoval ainda resistiu para sair de casa e quando indagado a respeito do homicídio da vítima este negou dizendo que não tinha conhecimento do fato, **mas ele depoente observou uma mancha de sangue na camisa em que o senhor Sandoval usava, mais precisamente no ombro**; que diante disto **o acusado começou a afirmar para o depoente que no momento do fato estava na companhia do senhor Eimar e este tinha sido o autor dos disparos**; (...) que na delegacia o senhor Sandoval confessou que no momento do fato estaria conduzindo o veículo e o primeiro denunciado Eimar Vulgo Ceará estava de passageiro no veículo e confessou também que o senhor Ceará teria sido o autor do crime contra a vítima; (...) **às perguntas da Defesa, respondeu que** (...) sabe informar que Sandoval e Ceará eram pessoas muito próximas; **que, segundo as informações, foi constatado que Ceará era o homem de confiança de Sandoval**; (...).” (destaques de agora)

(**JOSÉ HÉLIO ABREU MOREIRA**, Policial Civil, depoimento prestado em juízo - fl. 230).

(...) **que no momento em que chegou no local dos fatos encontrou o carro dos denunciados parado e foi informado pelos presentes que quem teria atirado em seu filho foi o senhor Ceará e Sandoval**; que tomou conhecimento dos detalhes do crime pela pessoa do senhor Raimundo de Zé de Corsino; que quando chegou ao local Raimundinho disse: “olhe o pai do rapaz” e afirmou que seu filho foi para o hospital e **quem matou seu filho foi Sandoval e Ceará**; (...) que sabe informar que Ceará e Sandoval mantinha o relacionamento muito próximo; Que o primeiro denunciado Ceará visitava com frequência a casa do segundo denunciado Sandoval. (...)” (destaquei) (declarações de **JOSÉ BASÍLIO DA SILVA**, pai da vítima – fl. 232)

(...) que não identificou mas as pessoas presentes

disseram que a pessoa que estava subindo em direção a cidade de Patos era a pessoa conhecida por Ceará; **que, da mesma forma as pessoas comentaram para ele depoente que Ceará estava acompanhado de Sandoval; que viu o Corcel utilizado pelos acusados estacionado na frente; que salvo engano o corcel tinha a cor azul (...).**" (destaques de agora)

(CÍCERO ANTÔNIO LACERDA DOS SANTOS, proprietário do bar em frente ao local onde o fato aconteceu, fl. 59).

(...) que tomou conhecimento que o seu esposo teria sido assassinado pelas pessoas de Sandoval e Ceará; (...) que ouviu comentários de que os acusados estavam juntos no momento do crime; (...) que tomou conhecimento de que os dois Sandoval e Ceará teriam efetuado os disparos contra seu esposo; que confirma o seu depoimento prestado no âmbito policial quando afirma que: **"no momento em que Ceará assassinou o seu esposo estava acompanhado de Sandoval, inclusive a declarante ficou sabendo que Sandoval, no momento do crime, disse o seguinte frase para Ceará: MATE ESTE NEGRO SEM VERGONHA, OU VOCÊ ESTÁ COM MEDO DE MATÁ-LO"; (...)** que ouviu comentários de que a arma do crime pertencia a **Sandoval; que ouviu comentários de que o carro pertencia ao senhor Sandoval; (...).**" (com destaques meus)

(FRANCISCA BETÂNIA FERREIRA DE OLIVEIRA, viúva da vítima, fl. 237).

(...) Que reside a cerca de 200 metros de onde aconteceu o fato. Que confirma o seu depoimento prestado na polícia onde afirma que: no local do acontecimento, as pessoas comentavam que o assassino teria descido de um veículo Corsel e teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra a vítima, que estava montada em um cavalo, atingido também pelos disparos. **Que, na noite do fato, o depoente tomou conhecimento de que o assassino seria um indivíduo de nome Ceará, acompanhado de um velho de chapéu, mais tarde identificado como Sandoval, que já estava preso, sendo que o veículo utilizado no crime pertencia a este último.** Acrescentou que Sandoval estava encostado no carro, quando ele, o depoente, chegou ao local onde o crime aconteceu. Que Sandoval teria participado do crime juntamente com Ceará. Que os dois estavam no veículo, não sabendo informar, contudo, quem dirigia o

Por outro lado, o acusado **Sandoval Bezerra Lima**, em seu interrogatório judicial, afirma que não teve participação no delito, estando apenas com o corréu no automóvel de sua propriedade (já que não sabia dirigir) voltando de um certo lugar, quando “Ceará”, repentinamente, parou o veículo, saiu e disparou contra a vítima. Relatou ainda que, logo em seguida ao crime, foi para a sua residência, local onde foi preso, e que o sangue presente na camisa apreendida era de um carneiro que havia matado dias antes. (Interrogatório, mídia, fl. 267).

Em descompasso do que foi afirmado pela Defesa em sede de razões recursais, os depoimentos das testemunhas são claros em **indicar** a participação do recorrente na empreitada criminosa.

Assim, apesar de nenhuma das testemunhas ouvidas ter presenciado o fato, as informações colhidas durante a instrução processual revelam uma possível autoria do delito, eis que grande parte dos que prestaram depoimento atribuem às pessoas de “Sandoval” e “Ceará” - Charmes Weimar de Sousa – a prática do delito, embora o recorrente tenha negado em seu interrogatório.

O fato de não ter sido o recorrente quem efetivamente efetuou os disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima não exclui a sua participação no cometimento do crime, já que há relatos de que ele se encontrava com o outro denunciado no momento da empreitada delitiva, e, como é sabido, *quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade* (art. 29 do Código Penal).

De outro norte, apenas a título de esclarecimento, o fato do exame de DNA da substância semelhante a sangue presente na camisa do recorrente ter concluído que não foi produzido com material biológico de José Ronaldo Barbosa Silva, vítima, (fl. 213) não serve para afastar a participação do recorrente na prática delitiva, uma vez que há, nos autos, outros elementos de prova que apontam o caminho aqui indicado.

Ademais, na fase de pronúncia, vigora a regra procedimental do *in dubio pro societate*, onde a análise da dúvida será dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa. RT 729/545

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTE A CONTEMPLAR PROVA DA MATERIALIDADE E INDICATIVOS DA AUTORIA CRIMINOSA EM FACE DO RECORRENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECOTE DA QUALIFICADORA RECONHECIDA NA DECISÃO FUSTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. INDICATIVOS DE QUE A VÍTIMA FOI ATACADA DE MODO SORRATEIRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Havendo provas a amparar a tese acusatória, isso é o que basta para a manutenção da sentença de pronúncia, mero juízo de admissibilidade, a permitir que a causa chegue ao conhecimento do Júri. Somente aos jurados compete valorar definitivamente a prova, concluindo pela procedência ou não da pretensão condenatória**

dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes a eles conexos. II - A inserção da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima tem por base os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial e da instrução criminal, em especial o detalhado relato da vítima, bem como o relatório médico constante nos autos, razão pela qual inviável a sua exclusão da pronúncia. III - Recurso conhecido e improvido. (Recurso em Sentido Estrito nº 0700930-50.2015.8.02.0056, Câmara Criminal do TJAL, Rel. Sebastião Costa Filho. j. 13.06.2018) (negritei).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS - ABSOLVIÇÃO - INCABÍVEL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO - RECURSO NÃO PROVIDO. A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. **Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.** A tese de desclassificação do delito, por ausência de intenção de matar não merece prosperar, uma vez que é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo do agente. Compete ao juízo responsável pela nomeação do advogado dativo a fixação dos honorários advocatícios devidos ao seu labor. V.V.P. O advogado dativo, nomeado para patrocinar a defesa do réu, faz jus aos honorários advocatícios, a serem custeados pelo Estado. (Recurso em Sentido Estrito nº 0018349-63.2010.8.13.0034 (1), 6ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Jaubert Carneiro Jaques. j. 12.06.2018, Publ. 18.06.2018) (destaques de agora).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, MOTIVO CRUEL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - R. DECISÃO QUE

PRONUNCIOU O RÉU PARA SER SUBMETIDO À JULGAMENTO PELO E. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSIQUIÁTRICO NO ACUSADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 413, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - R. **DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE CONFIGURA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E QUE APENAS SUBMETE O CASO À APRECIÇÃO DE SEU JUIZ NATURAL, QUE É O TRIBUNAL DO JÚRI, PARA JULGAMENTO COM A SOBERANIA QUE LHE ATRIBUI A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MOMENTO EM QUE VIGORA O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, DEVENDO SER SUBMETIDAS AO CRIVO DOS SRS. JURADOS.** NÃO CABIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - RÉU QUE JÁ FOI SUBMETIDO À PERÍCIA PSIQUIÁTRICA, A QUAL CONCLUIU PELA SUA IMPUTABILIDADE - LAUDO PERICIAL QUE, INCLUSIVE, FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA NO APENSO PRÓPRIO, TENDO SIDO MANTIDO O ENTENDIMENTO DO PERITO - EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS QUE PODERÃO SER REQUERIDOS NA FASE DE INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO. DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito nº 0004518-69.2016.8.26.0132, 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Ely Amioka. j. 14.06.2018).

Pode até ser que o recorrente não tenha, de fato, agindo com *animus necandi* e em comunhão de vontades com o corréu “Ceará”, participado da prática delitiva que culminou com a morte da vítima José Ronaldo Barbosa da Silva. No entanto, chegar a tal conclusão, neste momento, seria precipitado e desvirtuaria a competência constitucional atribuída para a presente hipótese ao Tribunal Popular, a quem cabe a decisão.

Assim, **não havendo a certeza** da negativa de autoria no caso em análise, não há porque se decidir pela reforma da decisão recorrida, que deverá ser mantida tal como lançada originariamente, devendo o réu e ora recorrente **Sandoval Bezerra Lima**, submeter-se a julgamento perante o

Tribunal do Júri.

Quanto ao pleito subsidiário, verifica-se que a qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal foi devidamente fundamentada pela magistrada prolatora da pronúncia, com referência a elementos concretos contidos nos autos, motivo pelo qual não pode a mesma ser excluída.

Essa versão está em consonância com os elementos dos autos que apontam, ao menos, indícios de que o pronunciado praticou sua conduta mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, uma vez que os denunciados teriam, de forma repentina e inesperadamente, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima. Ademais, nesta fase, só caberia afastar a qualificadora se manifestamente improcedente, o que não acontece na hipótese, devendo ser submetida ao crivo dos jurados.

Desse modo, deve-se expor o recorrente ao Tribunal do Júri, para que este manifeste seu veredicto, não só a respeito do crime, como também de sua qualificadora, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

E, nesses moldes, a vergastada sentença desmerece as críticas desfechadas, pois o édito por ela lançado descansa em suficiente quadro probatório quanto à materialidade e os indícios de autoria, imperando nessa fase o *in dubio pro societate*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

